

PARECER Nº 508/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 36.871/2023

Autoria: Vereador Dr. Luiz Fernando

Ementa: INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 36.871/2023, de autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando, dispondo sobre a inclusão da campanha de prevenção às amputações em pacientes diabéticos no calendário oficial da Cidade de Cuiabá.

Consta, na justificativa da proposição, que “*O Projeto em tela tem por objetivo ser um instrumento normativo com vistas a prevenção às amputações em pacientes diabéticos, considerando que as amputações de extremidades inferiores estão crescendo em ritmo acelerado em pacientes diagnosticados com diabetes mellitus, tornando-se um importante problema de saúde pública, no Brasil e no mundo.*”.

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei dispõe sobre a adoção de medidas de conscientização sobre a necessidade de prevenção e tratamento precoce das lesões potencialmente causadoras de amputação em pacientes diabéticos. Consta no projeto a orientação de que a campanha será incorporada ao calendário anual do município, ocorrendo na terceira semana do mês de novembro, ocasião em que os órgãos competentes da estrutura administrativa do Poder Executivo estabelecerão os parâmetros de atuação para cumprimento dos preceitos legais contidos na proposição.

Incumbe notar que, a matéria encontra, em seu bojo, na maioria de seus dispositivos validade jurídica em razão do disposto no **ARE 878911/STF Tema 917**, em que se firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição



Federal).

A análise detida do **conteúdo da proposição** evidencia a usurpação comentada no **texto do seu art. 5º**, sobre “autorização” de celebração de parcerias e convênios”, algo já pacificado pelo STF que não cabe visto que o Poder Executivo não pode se autorizado a exercer a sua competência típica, caracterizando, assim, violação ao princípio da separação dos Poderes:

“Art. 5º Para atendimento do disposto na presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com profissionais com experiência na área e conhecimento técnico da matéria para o exercício das funções.”

Nessa trilha, assevera-se que a proposição **viola o artigo 2º da Constituição Federal**, ao passo que vai de encontro ao **princípio da harmonia e separação dos poderes**, e de **maneira direta interfere nos bens públicos municipais, cuja competência para gestão e administração compete ao Poder Executivo**, conforme previsto na Lei Orgânica municipal, deste modo, não merece prosperar.

Interfere, portanto, na autonomia administrativa pertencente ao **Poder Executivo**, pois impõe execução de certos atos administrativos que serão executados mediante exercício do poder normativo, hierárquico e de polícia municipal, por meio de providências a serem adotadas pelo órgão administrativo competente, entre outras.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE IMBÉ. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 6º DA LEI ORGÂNICA. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E CONVÊNIOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 8º E 10 E 82, INICISOS II e XXI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 2º CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. TJ-RS - Ação Direta Inconst: 70062727508, Relator: Jorge Luís Dall’Agnoll, Data de Julgamento: 02/04/2015)

Desta forma, diante dos elementos acima descritos, padecendo a proposição de inconstitucionalidade parcial, propomos **uma EMENDA SUPRESSIVA ao art. 5º a fim de que o projeto possa estar em harmonia com o ordenamento jurídico.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei



Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal;

Necessária **EMENDA SUPRESSIVA – AO ART. 5º E RENUMERAÇÃO DO ART. 6º PARA ART. 5º** para garantia da constitucionalidade da proposição, pelos fundamentos acima listados.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, considerado o vício de iniciativa, o parecer desta Comissão é pela rejeição, ressalvado melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 8 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003600350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 10/11/2023 10:48

Checksum: **77F4978FC8247A90D8D34B85AB073FDC6A8B605DF6C4E11BBB06220E46375383**

